

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO



OFÍCIO N° 047/GAB.12/CMOPO/RO

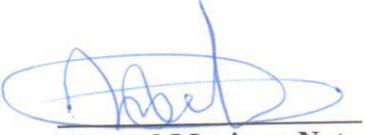
EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar à Vossa Excelência o Projeto de Lei, que dispõe sobre o serviço de Moto-táxi e Moto-Entrega no Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
Em anexo.

Certo de poder contar com a vossa inestimável atenção no encaminhamento desta matéria, Aproveitamos a oportunidade para elevarmos os nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


Manoel Mariano Neto
Vereador - PT

EXMO. SRº
JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
MD. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Câmara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Set. de Protocolo
Recebido Em: 17/12/97
Horas: 11:10
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Degivaldo Jesus dos Santos
Sérgio Protocolo
Port. 039/GP/CMOPO/RO/97



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, fica para apreciação de Vossas Excelências o distinto Projeto de Lei, uma vez, que é a primeira legislação com o objetivo de proteger os motoqueiros e de gerar uma nova forma de profissionalização, e criação de novos empregos. A solução alvitrada é se reconhecer o motoqueiro prático e atuante em seus direitos e em sua função social.

Diante do impasse de caráter econômico e social, há que se reconhecer por uma questão de justiça o trabalho e a importância do Moto-Táxi na economia da população mais carente, e população que não têm outro transporte a sua disposição. Já com experiência prática, apontou números significativo de pessoas com aceitação do serviço prestado, que leva o usuário em sua propriedade, principalmente onde não há linha de circular por preço compatível. É suprir a carência e o vazio do transporte coletivo de nosso Município.

Por essas razões, venho apresentar este projeto e creio que aprovado pelos nossos ilustres Edis, irá auxiliar e beneficiar inúmeras pessoas no que se refere a um transporte viável, econômico, que atingirá todas as áreas onde não é possível a entrada de outro transporte coletivo.

Em, 15 de dezembro de 1997.
Ouro Preto do Oeste - RO

Manoel Mariano de Freitas
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente, Senhores Vereadores, fica para apreciação de Vossas Excelências o distinto Projeto de Lei, uma vez, que é a primeira legislação com o objetivo de proteger os motoqueiros e de gerar uma nova forma de profissionalização, e criação de novos empregos. A solução alvitrada é se reconhecer o motoqueiro prático e atuante em seus direitos e em sua função social.

Dante do impasse de caráter econômico e social, há que se reconhecer por uma questão de justiça o trabalho e a importância do Moto-Táxi na economia da população mais carente, e população que não têm outro transporte a sua disposição. Já com experiência prática, apontou números significativo de pessoas com aceitação do serviço prestado, que leva o usuário em sua propriedade, principalmente onde não há linha de circular por preço compatível. É suprir a carência e o vazio do transporte coletivo de nosso Município.

Por essas razões, venho apresentar este projeto e creio que aprovado pelos nossos ilustres Edis, irá auxiliar e beneficiar inúmeras pessoas no que se refere a um transporte viável, econômico, que atingirá todas as áreas onde não é possível a entrada de outro transporte coletivo.

Em, 15 de dezembro de 1997.
Ouro Preto do Oeste - RO

Manoel Mariano de Freitas
Vereador - PT

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO



PROJETO DE LEI N° 209

EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

“Dispõe sobre o serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, E dá Outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de transportes de passageiros, de transportes e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor, tipo motocicleta, no Município de Ouro Preto do Oeste - RO, serão regidos pôr esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

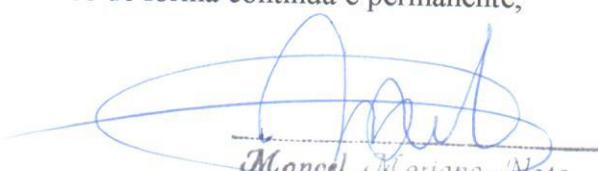
I - **MOTO-TÁXI** - Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II - **MOTO - ENTREGA** - Serviço de transporte de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - Os serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega classificam-se em;

- I - Regulares
- II - Especiais
- III - Extraordinários

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente,


Mancel Mariano Neto
Vereador - PT



§ 2º - Especiais são os serviços que destinam a;

A - transporte e entrega de porta e porta

B - Viagens eventuais e serviços de turismo

§ 3º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causada pôr fatores eventuais.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada pelo sindicato da categoria (SIMTOP) ou profissionais autônomos registrados e licenciados pelo sindicato da categoria (SIMTOP) mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e às necessidades da população.

Art. 5º - As autorizações para a prática do serviço instituído pôr esta lei será de competência da Prefeitura Municipal e do sindicato da categoria, terão validade de 04 (quatro) anos, podendo ser renovável pôr igual período.

Art. 6º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei, deverão atender, obrigatoriamente às seguintes exigências:

I - Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - Ter potência mínima do motor equivalente a 99 cc (noventa e nove cilindradas) e máxima de 450 cc (quatrocentos e cinqüenta cilindradas);

III - Estar licenciado pelo órgão oficial (CIRETRAM) no Município de Ouro Preto do Oeste - RO, como motocicleta de aluguel, e com no máximo 10 (dez) anos de uso.

IV - Estar inscrito junto à Prefeitura do Município;

V - Possuir, no caso de Moto-Entrega, para transportar pequenos volumes de até 20 Kg (vinte quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar.

VI - Transportar no caso de Moto-Táxi um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor com touca descartável.

§ 1º - A desistência ou interrupção da prestação dos serviços de que se trata esta lei pôr mais de 90 (noventa) dias, acarretará a perda da licença.

§ 2º - A outorga das vagas existentes aos suplentes interessados, caberá exclusivamente ao sindicato da categoria, em absoluta ordem cronológica.

Mancel Mariano Neto
Vereador - PT



Art. 7º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço Moto-Táxi e Moto-Entrega deverão;

I - Atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

II - Apresentar-se sempre uniformizado, com calça cumprida, camisa esporte e jaqueta padrão, cuja cor e modelo serão estabelecidas pelo sindicato da categoria.

Art. 8º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam à capacidade total de carga da motocicleta.

Art. 9º - As tarifas dos serviços de Moto-táxi e Moto-entrega serão estabelecidas e fixados através de decreto do sindicato da categoria.

Parágrafo único - O sindicato da categoria na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 10º - As inflações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentam, sujeita ao profissional da categoria conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Multa.

II - Suspensão temporária da execução do serviço.

§ 1º - Sem prejuízo das comunicações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito da suspensão temporária da execução dos serviços:

I - As inflações ao estatuído no artigo 8º desta lei;

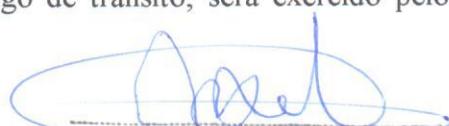
II - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcóolica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Envolvimento em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor após devido processo legal.

§ 2º - As inflações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em inflações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará suspenso temporário da execução dos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º - A fiscalização referente às normas do código de trânsito, será exercido pelo Órgão Estadual competente.



Mancel Matano Neto
Vereador - PT



Art. 11º - O número máximo de motocicleta que operacionalizarão os serviços de Moto-Táxi deste Município, será limitada a 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, e para Moto-Entrega, será limitado a 01 (um) veículo para 2.000 (dois mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial oferecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste - RO., 15 de dezembro de 1997.



Manoel Mariano Neto
Vereador - PT

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
22/12/97
537/97
<i>Delegado</i>
<i>RECEPÇÃO</i>



AO EXMO SR. PRESIDENTE:

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo ao mesmo

Em, 22-12-97

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Degivaldo
 Degivaldo Jesus dos Santos
 Seção Protocolo
 Port. 039/GP/CMOPDO/RO/97

7º Decreto Legislativo
 Segue o PRESENTE PROCESSO PARA FESTE-
 RIOR ENVIO AO PLENÁRIO PARA CONHECIMENTO DAS NOBRES VEREADORES

Em, 30.01.98.

J. Nogueira do Nascimento
 João Nogueira do Nascimento
 VEREADOR
 Presidente da Câmara Municipal

Do Plenário;

*Segue o presente processo para
 CONHECIMENTO DAS NOBRES VEREADORES.*

Em, 30-01-98.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Rubens José Vittorazi

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N°209/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N°010/98.

Aportou-se nesta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei supra mencionado para parecer técnico-jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, assim passemos à sua análise:

1º) O Art.22 Inciso XI Constituição Federal assim é expresso:

Art.22 - Compete privativamente à união legislar sobre:

Inciso XI - "Trânsito e Transporte".

O Novo Código de Trânsito, Lei Federal nº9.503 de 23 de setembro de 1997 em seu Art. 7º é expresso:

Art.7º) - Compõem o sistema nacional de trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I -

II -

III - Os órgãos e entidades executivas de trânsito da união, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Art 8º) - Os Estados o Distrito Federal e os Municípios



Ora, a nosso sentir se no Município ainda não existe este órgão compondo o sistema nacional de trânsito, de forma nenhuma poderemos criar ou dispor sobre o serviço de Moto-Taxi, deve-se primeiramente criar o órgão supra; Sendo o Projeto de competência do Poder Executivo.

Este Órgão Municipal é que sem dúvida criará as normas de trânsito e transporte local obedecidas, é evidente a norma Federal sobre a espécie ou seja, este órgão suplementará a Lei Federal no que couber.

Assim sendo, concluímos que, a nosso sentir o projeto embora seja de cunho social, legalmente não encontra amparo no Novo Código de Trânsito que não o proíbe nem o regulamenta, sendo portanto omissos quanto à matéria.

O Novo Código de Trânsito em seu Art.8º a nosso sentir deixa as matérias omissas a serem resolvidas por estes Órgãos Municipal.

Entendemos que este Projeto a melhor e mais viável solução, seria suspendê-lo e enviar uma consulta sobre a matéria ao conselho nacional de trânsito (CONTRAN), inclusive enviando cópia do Projeto para análise.

É nosso parecer.

Sala da Assessoria, aos 03 de fevereiro de 1998.

**JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Divisão Legislativa

Comissão Permanente de Justiça

E. Rodriguez

Para Parecer dentro do prazo Regimental,
em 05 de 02 de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Relator(a): Legislativo(a)

Ricardo Jose Villaverde

Div. DIV Legislativa
Port. 050/GP/CMOP/98



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

O Vereador MARIO MÁRCIO DE MORAES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça

E. Rodriguez

No uso das atribuições que lhe compete o

Art. 44 do Regimento Interno

Recebe Designar o Vereador

Rodrigo Brant

Membro desta Comissão para atuar como Relator do Presente

nº537 / Projeto de lei nº 109/98

Sala das Comissões, Em 05 de Fevereiro

1998

Mario Mário de Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Mario Mário de Moraes

Vereador - PFL

Divisão Legislativa

Para que o Processo à Pedido dos Vereadores,
em Plenário, seja encaminhado para Devida
Consulta ao CONTRAN.

Em, 06/02/98

Mario Mário de Moraes

Mario Mário de Moraes
VEREADOR / P.F.L.
OURO PRETO DO OESTE - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



020
OFÍCIO N° /GP/CMOPO/RO/98

EM, 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

SENHOR PRESIDENTE,

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do oeste - Rondônia, Vereador João Nogueira do Nascimento, em atendimento à solicitação do Vereador Manoel Mariano Neto no sentido de suspender o Projeto de Lei nº209 de 15 de dezembro de 1997, que “ **Dispõe Sobre o Serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega no Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia**”, até que fizesse Consulta ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Razão pela qual estamos enviando a Consulta em anexo.

Aguardando vosso especial atendimento, ao ensejo, renovamos votos de apreço e consideração.

ATENCIOSAMENTE,


JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE/CMOPO

AO EXMº. SR.
DD. PRESIDENTE DO CONTRAN
(CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO)
BRASÍLIA - D. F.

UNIC 537197
Proc. 012
Câmara
Protocolo
O

ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CONSULTA Nº001/98

EM, 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - Rondônia Vereador João Nogueira do Nascimento, considerando o item I do Art.7º da Lei Federal nº9.503 de 23 de setembro de 1997, (Código Nacional de Trânsito), vem à presença de Vossa Excelência formular a seguinte consulta:

1º) DOS FATOS:

Desde setembro de 1997 começou um movimento de motoqueiros em nossa cidade, transportando passageiros e cargas, sendo denominados popularmente como “ **(MOTO-TAXI)** ”, hoje desejam os mesmos legalizar suas situações.

Em 17 de dezembro de 1997 o Vereador Manoel Mariano Neto protocolou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº209 de 15 de dezembro de 1997, que “ *Dispõe Sobre o Serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega no Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia* ”.

Assim considerando o novo Código de Trânsito, considerando o parecer técnico-jurídico que propõe Consulta à este órgão elaboramos a seguinte Consulta:

A) Este serviço **Moto-Taxi** é amparado pelas normas legais?

B) Se for amparado pelas Leis poderia o CONTRAN enviar-nos subsídios legais e regulamentadores de **Moto-Taxi**?

C) No entender do CONTRAN o Projeto de Lei ora anexo está correto juridicamente ou entra em contradição com algum Artigo do Código Nacional de Trânsito?

D) Pode o Município legislar sobre esta matéria ou a mesma é de exclusiva competência da união?

Aguardando vossa apreciação da matéria e resposta sobre o consultado, somo-vos com consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE,


JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE/CMOP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OF. 007/GAB.12/CMOPO/RO

DE 06 DE MARÇO DE 1998.



Senhor Presidente,

Pelo presente, honra-me cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, e tendo em vista de não ter recebido o parecer do Contram no prazo de 30(trinta) dias, solicito o retorno do Projeto de Lei nº 209 de 30 de dezembro de 1997 para que prossiga o andamento de seu trâmite normal, para seus devidos pareceres.

Convicto de contar com o vosso apoio, antecipamos votos de alta estima e consideração.


MANOEL MARIANO NETO

VEREADOR - PT

*Div. Legis & Téc
P/Presidente
em 09/03/98
Manoel Mariano*

Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 06/03/98
Horas: 11:00
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

*11:00
Degivaldo Jesus dos Santos
Séção Protocolo
Port. 039/GP/CMOPO/RO/97*

EXMO. SR.
JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°209/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA
NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO N°005/98.

Em pautada análise ao Projeto de Lei nº209 datado de 15 de dezembro de 1997, este relator sentiu sua constitucionalidade e legalidade desde que seja cobrado pelo Sr. Presidente desta Casa de Leis o pronunciamento oficial do CONTRAN, para que possamos respaldar com mais solidez o nosso parecer.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 16 de março de 1998.

**RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR**

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº209/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA
NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº005/98.

Em pautada análise ao Projeto de Lei nº209 datado de 15 de dezembro de 1997, este relator sentiu sua constitucionalidade e legalidade desde que seja cobrado pelo Sr. Presidente desta Casa de Leis o pronunciamento oficial do CONTRAN, para que possamos respaldar com mais solidez o nosso parecer.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 16 de março de 1998.

**RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR**

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°209/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO N°005/98.

Em pautada análise ao Projeto de Lei nº209 datado de 15 de dezembro de 1997, este relator sentiu sua constitucionalidade e legalidade desde que seja cobrado pelo Sr. Presidente desta Casa de Leis o pronunciamento oficial do CONTRAN, para que possamos respaldar com mais solidez o nosso parecer.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 16 de março de 1998.

**RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR**

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº209/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

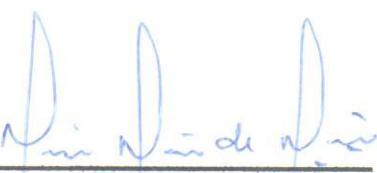
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº005/98.

Em pautada análise ao Projeto de Lei nº209 datado de 15 de dezembro de 1997, somos favoráveis a que seja cobrado pelo Sr. Presidente desta Casa de Leis o pronunciamento oficial do CONTRAN, para que possamos respaldar com mais solidez o nosso parecer.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 16 de março de 1998.



MARIO MARCIO DE MORAES
PRESIDENTE

RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°209/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

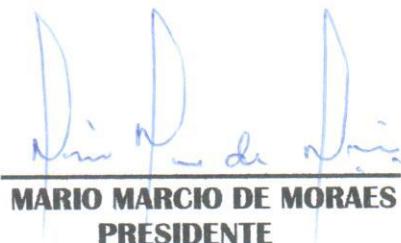
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N°005/98.

Em pautada análise ao Projeto de Lei nº209 datado de 15 de dezembro de 1997, somos favoráveis a que seja cobrado pelo Sr. Presidente desta Casa de Leis o pronunciamento oficial do CONTRAN, para que possamos respaldar com mais solidez o nosso parecer.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 16 de março de 1998.



MARIO MARCIO DE MORAES
PRESIDENTE

RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR

À Exmo. Senhor Presidente
Envio o Presente Prefoto de loi
à Vossa Exceléncia Para conhecimento
e providências, em relação no Parecer
nº.005 da Comissão Permanente de
Justiça e Redação.

Em, 24 - 03- 98.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Rubens José Vittorazi
Dir. Div. Legislativa
Port. 050/GP/OMOPO/9

ao
procurador jurídico s/ providências conforme
párecer da Comissão de Justiça e Redação.
em 24/03/98

À Divisão Legislativa
Enviou projeto à Comissão
de Justiça e Redação para
apreciar sobre a legalida
de e viabilidade do
projeto. -

Em, 24 agosto - 1998. - 11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO



PARECER N° 0041/98
PROCESSO N° 0173/98/DA/DETRAN/RO
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO

Assessor Jurídico da
Comissão de Legislação
Protocolado
28/03/98
F.S.

Senhor Procurador,



O presente processo tem origem com o Ofício nº 020/GP/CMOPO/RO/98, de 16.02.98 endereçado à Diretoria Geral deste DETRAN, fls.02, que encaminha a Consulta nº001/98, de 09.02.98, fls.03, que em suma, solicita informações à Luz da Legislação de Trânsito, acerca da possibilidade legal da Administração Municipal instituir o serviço de Moto-Táxi e Moto Entrega.

As fls.05 a 08, vem o Projeto de Lei nº212/98, de 15.12.97, que dispõe sobre a instituição dos serviços acima, Projeto esse, de autoria do Ilustre Vereador Manoel Mariano Neto.

O Ilustre Diretor Administrativo e Financeiro desta Autarquia, em Despacho de 02.03.98, encaminhou o presente processo à esta PROJUR.

Passamos à análise :

Primeiramente, não entendemos o porque do considerando em que faz alusão ao inciso I, do Art.7º da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que tal dispositivo apenas e tão somente indica a composição do Sistema Nacional de Trânsito, tendo como órgão máximo o Conselho Nacional de Trânsito.

Desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro- CTB, as competências em relação ao Trânsito já são de responsabilidades dos respectivos órgãos.

Nessa ótica, o § 2º do Art.333 dispõe "verbis":

"Art. 333 - ...

§ 1º -

cont...





§ 2º - Os órgãos e entidades de Trânsito a serem criadas exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento as exigências estabelecidas pelo CONTRAN , conforme disposto neste Artigo, acompanhadas pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal,..."

O Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, tem dentre suas competências, enumeradas no art. 14, especialmente em relação a matéria, a do inciso III - que é a de responder às consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito e dos procedimentos normativos de trânsito.

Portanto, os órgãos executivos de trânsito municipais, dentro das suas competências em relação ao trânsito, às exercerão na forma do § 2º, art. 333.

Sendo que, na seara das competências dos órgãos executivos de trânsito municipais, qualquer consulta quanto a aplicação e procedimento em relação às regras de trânsito, deverá ser encaminhada ao CETRAN, que é órgão consultivo, inciso III art. 14.

É o nosso Parecer que, SALVO MELHOR JUÍZO, submetemos às elevadas apreciações para as devidas e legais anotações de estilo.

Porto Velho, 05 de março de 1998.

Jose Ismael Saad Moshéb
Assistente Jurídico
DETRAN-RO

A F 11/03/98
DATA

PIOSVIT

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



CONSULTA N°002/98

EM, 16 DE ABRIL DE 1998.

SENHOR PRESIDENTE;

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - Rondônia Vereador João Nogueira do Nascimento, considerando o Inciso III do Art.14 da Lei Federal nº9.503 de 23 de setembro de 1997, (Código Nacional de Trânsito), vem à presença de Vossa Excelência formular a seguinte consulta:

1º) DOS FATOS:

Desde setembro de 1997 iniciou-se um movimento de motoqueiros em nossa cidade, transportando passageiros e cargas, sendo denominados popularmente como “ **(MOTO-TAXI)** ”, hoje desejam os mesmos legalizarem suas situações.

Em 17 de dezembro de 1997 o Vereador Manoel Mariano Neto protocolou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº209 de 15 de dezembro de 1997, que **“ Dispõe Sobre o Serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega no Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia ”**.

Assim sendo, considerando o novo Código de Trânsito, considerando o parecer técnico-jurídico do DETRAN que propõe Consulta à este órgão, elaboramos a seguinte Consulta:

A) Este serviço **Moto-Taxi** é amparado pelas normas legais vigentes?;

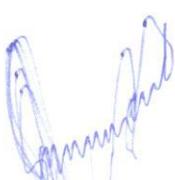
B) Se for amparado pelas Leis, poderia o CETRAN enviar-nos subsídios legais e regulamentadores de **Moto-Taxi**?;

C) No entendimento do CETRAN o Projeto de Lei ora anexo está correto juridicamente ou entra em contradição com algum Artigo do Código Nacional de Trânsito?;

D) Pode o Município legislar sobre esta matéria ou a mesma é de exclusiva competência da união?

Aguardando vossa apreciação da matéria e resposta sobre o consultado, somo-vos com consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE,


JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE/CMOP

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO N°084/GP/CMOPO/RO/98

EM, 16 DE ABRIL DE 1998.

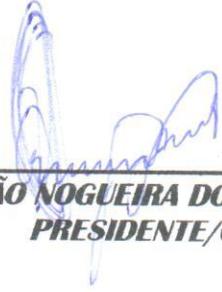
SENHOR PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - Rondônia, Vereador João Nogueira do Nascimento, em atendimento à solicitação do Vereador Manoel Mariano Neto no sentido de suspender o Projeto de Lei nº209 de 15 de dezembro de 1997, que “ **Dispõe Sobre o Serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega no Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia** ”, até que fizesse Consulta ao CETRAN - Conselho Estadual de Trânsito.

Razão pela qual estamos enviando a Consulta em anexo.

Aguardando vosso especial atendimento, ao ensejo, renovamos votos de apreço e consideração.

ATENCIOSAMENTE,


JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE/CMOPO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO N° 034/GAB.12/CMOPO/RO

EM, 19 DE AGOSTO 1998.

Senhor Presidente,

Com saudações pelo plausível trabalho desempenhado, tempo em que solicitamos de Vossa Excelência o retorno do Projeto de Lei nº 0209 de 15 de dezembro de 1997, que **“Dispõe sobre o Serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega no Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia”**, para que prossiga o andamento de seu trâmite normal, para seus devidos pareceres.

Solicito ainda, que Vossa Excelência possa introduzir o Projeto na pauta do dia 24 de agosto de 1998.

Convicto de contar com o vosso apoio, antecipamos votos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Manoel Mariano Neto
Vereador - PT

**EXMO. SR.
ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.**

**Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 19/8/98
Horas: 10:00**

Manoel Mariano Neto

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº209/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXIS E MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº047/98.



Após apreciação do DETRAN/RO, indicando o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, como órgão consultivo próprio para dar parecer sobre o assunto objeto do Projeto de Lei nº209, datado de 15 de dezembro de 1997, somos pelo encaminhamento do mesmo ao CETRAN.

Assim sendo, estamos aguardando resposta, para um parecer de nosso comissão bastante respaldada.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 24 de agosto de 1998.


MARIO MARCIO DE MORAES
PRESIDENTE


ALMIR BARBOSA

RELATOR

537/98
Proc. 022
Folha 02
1/2
Protocolo
02
Protocolo
02

ao Assessor Jurídico
Sugiro o protocolo processual
para providências necessárias.

on, 05-09-98


CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazi
Dir. Div. Legislativa
Prot. 090/SP/CMOPD/98

ao Profundo gosto;
Sugiro o protocolo processual
para seu conhecimento.

on, 14-07-00


Rubens José Vittorazi
Div. Legislativa
Prot. 090/SP/CMOPD/99